



Administração 2021-2024



Origem: Secretaria Municipal de Obras

Referência: Concorrência Pública nº 20/2023

Processo Licitatório N° 305/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO VISANDO A REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), E SEUS RESPECTIVOS LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO)

Assunto: Defesa da empresa ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA

O setor de engenharia verificou que a empresa ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA apresentou o CAU de pessoa jurídica, podendo essa ser aceita como cumprimento do item 8.5.1 do edital e não apenas o registro no CREA.

Não tendo mais nada a acrescentar encerro o presente documento que possui 1 (uma) folha numerada e assinada.

É o que nos cabe relatar.

João Monlevade, 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LORENA REALINO FRAGA
Data: 18/12/2023 16:39:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LORENA REALINO FRAGA

Engenheira Civil - CREA MG 295.809/D



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA EDITAL/ANEXOS

RECORRENTE: VSA ENGENHARIA LTDA. - ME

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2023 – DE 07/11/2023 – 08:30 HORAS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO VISANDO A REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), E SEUS RESPECTIVOS LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos, e ART (Atestado de Responsabilidade Técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes aos serviços de acordo com as especificações do Termo de Referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

1- DOS QUESTIONAMENTOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, **por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa = sem Termos de Abertura e Encerramento (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil), descumprindo o subitem 8.4.2 do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12/2023. Bem como a previsão contida no título “8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, item 8.4 “Qualificação Econômico-Financeira”, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital.**

➤ **A Recorrente alega em seus termos que:**

“Isso porque muito embora a exigência conste no item 8.4.2 do edital, não existe previsão análoga na Lei 8.666/93, não podendo o instrumento



convocatório inovar para, de forma mais rigorosa, determinar a apresentação de mais documentos.” (Negritamos)

“Se o Código Civil e a LC nº 123/2006 conferem à recorrente o direito de escrituração simplificada e o artigo 31 Lei 8.666/93 elenca em rol taxativo a “documentação relativa à qualificação econômico-financeira”, não pode o edital fazê-lo.” (Negritamos)

➤ **DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

- ◆ “Em sendo desprovido o recurso ora apresentado e mantida a inabilitação da recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA - ME**, não restará outra alternativa à recorrente senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade e equívoco acima demonstrados, o que igualmente ocorrerá no caso de ausência de fundamentação ou fundamentação genérica ou incompleta.”
- ◆ “Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, devendo a recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** ser **HABILITADA** no presente certame, com a consequente possibilidade de abertura de sua proposta.”

➤ **EM SÍNTESE, SÃO AS JUSTIFICATIVAS E PLEITOS DA RECORRENTE.**

2- DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (findos em 31/12/2022) apresentados pela Recorrente foram registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP/via Tabelião de Notas da Comarca de Campinas/SP, TODAVIA, DE FORMA AVULSA (faltaram



Termos de Abertura e Encerramento), SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2022 A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.4, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhado dos respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.



- Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 15/12/2023) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE VSA ENGENHARIA LTDA. - ME.**

João Monlevade/MG, 22 de Dezembro de 2023.

HALLAN CHARLES SOUZA MACIEL
Contador – CRC/MG nº 56.117

CIENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA EDITAL/ANEXOS

RECORRENTE: EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2023 – DE 07/11/2023 – 08:30 HORAS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO VISANDO A REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), E SEUS RESPECTIVOS LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos, e ART (Atestado de Responsabilidade Técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes aos serviços de acordo com as especificações do Termo de Referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

1- DOS QUESTIONAMENTOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, **por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa = sem DRE/Termos de Abertura e Encerramento (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil) - SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, descumprindo o subitem 8.4.2 (e 8.4.4) do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12/2023. Bem como a previsão contida no título “8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, item 8.4 “Qualificação Econômico-Financeira”, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital.**

➤ **A Recorrente alega em seus termos que:**



“Em verdade, uma simples diligência junto ao site da JUCESP, da requerente, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular.” (Negritamos)

“Vale observar também que outras empresas foram INABILITADAS pelos mesmos motivos, dificultando assim uma possível contratação de uma proposta mais vantajosa, podendo assim onerar os cofres públicos, com prejuízo à competitividade do certame por mera formalidade.” (Negritamos)

➤ **DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

- ◆ **“Por todo o exposto, EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. solicita, ao final, que seja HABILITADA.”**
- ◆ **“E por fim, segue junto com este recurso administrativo após uma simples consulta a Ficha Cadastral Simplificada que comprova que esta empresa tem os documentos exigidos no item 8.4.4 do edital muito antes da abertura da primeira sessão do processo licitatório em questão, e que o mesmo poderia ter sido consultado em diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.”**

➤ **EM SÍNTESE, SÃO AS JUSTIFICATIVAS E PLEITOS DA RECORRENTE.**

2- DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 A Recorrente apresentou somente o Balanço Patrimonial (findo em 31/12/2022) SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, DE FORMA AVULSA (faltaram Demonstração de Resultado do Exercício - DRE finda em 31/12/2022 e, os Termos de Abertura e Encerramento), SEM INCLUIR O REGISTRO DO



CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2022 A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.4, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO



SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhado dos respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



- Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 14/12/2023) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA..**

João Monlevade/MG, 22 de Dezembro de 2023.

HALLAN CHARLES SOUZA MACIEL
Contador – CRC/MG nº 56.117

CIENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA EDITAL/ANEXOS

**RECORRENTE: ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
LTDA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2023 – DE 07/11/2023 – 08:30 HORAS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO VISANDO A REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), E SEUS RESPECTIVOS LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos, e ART (Atestado de Responsabilidade Técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes aos serviços de acordo com as especificações do Termo de Referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

1- DOS QUESTIONAMENTOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, **por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil), descumprindo o subitem 8.4.2 do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12/2023. Bem como a previsão contida no título “8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, item 8.4 “Qualificação Econômico-Financeira”, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital.**

➤ **A Recorrente alega em seus termos que:**



“Referente ao item 8.4.2 do edital, afirmamos que o balanço possui registro na junta comercial e foi assinado digitalmente e o mesmo pode ser consultado, conforme consta no rodapé do documento, na qual foi apresentado na página 22 do documento de habilitação da empresa Adequar.” (Negritamos)

“Não foi apresentado documento avulso, conforme julgou a comissão, e sim foi apresentado um Balanço com termo de abertura, encerramento e índices registrado na Junta Comercial, conforme anexo a este documento.” (Negritamos)

➤ **DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

- ◆ “Diante do que foi exposto acima neste documento pedimos a esta comissão a habilitação da Empresa Adequar Arquitetura e Prevenção Contra Incêndio LTDA, tendo como defesa que apresentamos todos os documentos constantes no edital.”

➤ **EM SÍNTESE, SÃO AS JUSTIFICATIVAS E PLEITOS DA RECORRENTE.**

2- DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (findos em 31/12/2022) apresentados pela Recorrente foram registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, TODAVIA, DE FORMA AVULSA, SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2022 A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final,



encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.4, subitem 8.4.2 e alínea “2)” do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, **EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.**



➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhado dos respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.



- Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 14/12/2023) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA..**

João Monlevade/MG, 22 de Dezembro de 2023.

HALLAN CHARLES SOUZA MACIEL
Contador – CRC/MG nº 56.117

CIENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

**PARECER Nº 18 / 2.024.**

Referência: Processo Licitatório nº 305/2023 - Concorrência Pública nº 020/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: "ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INDÊNCIA LTDA"; "EXTINFLAN SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"; e "VSA ENGENHARIA LTDA ME".

Data: 15/01/2024.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto aos recursos administrativos interposto pelos licitantes participantes do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - OAB/MG 116.476
Município de João Monlevade



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 305/2023, modalidade **Concorrência Pública nº 020/2023**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO VISANDO A REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), E SEUS RESPECTIVOS LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes aos serviços de acordo com as especificações do Termo de Referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação".

Por sua vez, após o processamento do feito, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação ("Abertura dos Documentos"), inicialmente na data de 07/11/2023 com encerramento em 06/12/2023, com a participação de 18 (dezoito) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1) "ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA"; 2) "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA"; 3) "AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA"; 4) "ATEMPORAL ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA"; 5) "CERPA ENGENHARIA LTDA"; 6) "CDN CONSTRUÇÕES LTDA"; 7) "ENGARQ PROJETOS LTDA"; 8) "EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"; 9) "FERRARI ENGENHARIA"; 10) "LUIS PAULO GOIS TEIXEIRA LTDA"; 11) "LUMIZ ENGENHARIA LTDA"; 12) "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA"; 13) "ORGANIZAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"; 14) "PREVENNIR ENGENHARIA LTDA"; 15) "TC DE CASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA"; 16) "TRIX ENGENHARIA ELETRICA LTDA"; 17) "VSA ENGENHARIA"; 18) "YBF SANTOS ENGENHARIA LTDA" (folhas 1264/1265 e 1272/1272-v).**

Ainda, foram consideradas **INABILITADAS** as seguintes empresas, conforme ATA datada de 06/12/2023: **1) "CERPA ENGENHARIA LTDA"; 2) "CDN CONSTRUÇÕES LTDA"; 3) "GEXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"; 4) "LUIS PAULO GOIS TEIXEIRA LTDA"; 5) "ORGANIZAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"; 6) "VSA ENGENHARIA"; 7) "TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA"; 8) "ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA"; 9) "YBF SANTOS ENGENHARIA LTDA"; 10) "ATEMPORAL ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA";** pelo descumprimento das exigências constantes no edital, conforme fundamentos constantes na ata emitida por parte da Comissão Permanente de Licitação (folhas 1272/1272v).

As demais licitantes foram declaradas **HABILITADAS**, as seguintes empresas participantes: **1) "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA"; 2) "AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA"; 3) "ENGARQ PROJETOS LTDA"; 4) "FERRARI ENGENHARIA"; 5) "LUMIZ ENGENHARIA LTDA"; 6) "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA"; 7) "PREVENNIR ENGENHARIA LTDA"; e 8) "T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA" (folhas 1272/1272v).**

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, apresentaram **RECURSO ADMINISTRATIVO** pretendendo a reforma da decisão para sua habilitação as empresas **"ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA"** (folhas 1275/1277); **"EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"** (folhas 1292/1296); e **"VSA ENGENHARIA LTDA ME"** (folhas 1299/1306).

Adiante, apesar de intimadas, não houve a apresentação de **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos apresentados nos autos.



Ainda, foram juntados aos autos **PARECER TÉCNICO** da Engenharia Civil do Município apresentando as conclusões técnicas quanto as questões dispostas nos recursos administrativos (**folhas 1306**).

Adiante, foram juntados aos autos **PARECER TÉCNICO** do Contador Municipal apresentando as conclusões técnicas contábeis quanto as questões dispostas nos recursos administrativos (**folhas 1308/1322**).

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
“ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INDÊNCIA LTDA”

A empresa **“ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INDÊNCIA LTDA”** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão para sua HABILITAÇÃO no certame ao argumento de que preencheu os requisitos necessários para tanto (**folhas 1275/1277**).

Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente **“ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INDÊNCIA LTDA”** alega que foi INABILITADA no certame pelo descumprimento dos itens 8.4.2 e item 8.5.1, ambos do edital, sendo que, em relação ao item 8.4.2, afirma que o balanço possui registro na junta comercial e foi assinado digitalmente e o mesmo pode ser consultado, conforme consta no rodapé do documento, na qual foi apresentado na página 22 do documento de habilitação da empresa ADEQUAR. Alega que não foi apresentado documento avulso, conforme julgou a CPL, e sim foi apresentado um Balanço com termo de abertura, encerramento e índices registrados na Junta Comercial. Já em relação ao item 8.5.1, informa a recorrente que o edital pede para apresentar registro no CREA ou CAU, podendo ser um ou outro conselho e não obrigatoriamente os dois ou somente o CREA. Os documentos foram apresentados nas páginas 33 e 34 onde consta o CAU da Pessoa Jurídica e na página 41, que consta o CAU do responsável técnico da pessoa jurídica, os dois em plena validade, conforme a data de abertura do processo licitatório. Ao final, pugnou a recorrente pela sua habilitação.

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo.

Conforme observamos da SESSÃO PÚBLICA realizada nos autos, a LICITANTE recorrente foi INABILITADA pelo seguinte: **“ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA”, por apresentar o balanço patrimonial registrado de forma avulsa, descumprindo o item 8.4.2 do Edital, bem como por não apresentar a certidão de registro da empresa no CREA, descumprindo o item 8.5.1 do Edital**”.

1.1 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.2 DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O EDITAL, junto ao ITEM 8.4.2 é expresso ao exigir quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA o seguinte:

“8.4. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;



2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sediadas na sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

4) As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício social deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrados na Junta Comercial. O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital deverão apresentar comprovação das assinaturas digitais do contabilista/contador e do proprietário/sócio/administrador da empresa por meio de certificação digital.

5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente).

6) Grau de endividamento menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

7) Se necessária atualização do balanço e do capital social deverá ser apresentada, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;"

Em relação ao descumprimento do item 8.4.2 do edital pela recorrente, foi juntado aos autos RELATÓRIO TÉCNICO emitido pelo CONTADOR MUNICIPAL (folhas 1318/1322) que devidamente elucida a pretensão constante no recurso e manifesta, ao final, pelo **não acolhimento do mesmo** e manutenção da INABILITAÇÃO da licitante recorrente, aos seguintes fundamentos:

"A empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil), descumprindo o subitem 8.4.2 do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12q2023. Bem como a previsão contida no título "8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", item 8.4 "Qualificação econômico financeira", subitem 8.4.2 e alínea "2" do edital.
(...)

2- DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (findos em 31/12/2022) apresentados pela Recorrente foram registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, TODAVIA, DE FORMA AVULSA, SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01/01/2022 A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento o das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação as demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas



as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, subitem 8.4.2, e alínea "2" do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado de cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas infirmações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apresentados/apurados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

(...)

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias. INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 14/12/2023) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA".

Realmente, a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interessada em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar documentos em seu recurso administrativo, o que não é admitido em sede de licitação.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser "atualizados" no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)"

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.



Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas cláusulas do **item 8.4.2, do edital**, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no **item 8.4.2, do edital**, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências do referido **item 8.4.2, do edital**. Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no **item 8.4.2, do edital**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a **qualificação econômico-financeira** deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "**é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei**", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."²

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001. Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) . 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, a apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital (*Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006)*).

In casu, tem-se que o **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira.

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública em apreço, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR



INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. *Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações*

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)."

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA", em relação ao descumprimento do ITEM 8.4.2, do edital, considerando o não preenchimento das exigências quanto a qualificação econômico-financeira.

1.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.1 DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Cumpra transcrever a exigência constante no item 8.5.1, do edital, quanto a qualificação técnica:

"8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente - CREA ou CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;"

Em relação a exigência da qualificação técnica disposta no item 8.5.1, foi juntado aos autos RELATÓRIO TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA do Município atestando o atendimento das exigências pela licitante, nos seguintes termos:

"O setor de engenharia verificou que a empresa ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA apresentou o CAU de pessoa jurídica, podendo essa ser aceita como cumprimento do item 8.5.1 do edital e não apenas o registro no CREA."

Assim, assiste razão a recorrente quanto alegação que atendeu a exigência constante no item 8.5.1, do edital, devendo seu recurso administrativo ser acolhido e provido para o fim de retificar a anterior decisão de inabilitação para HABILITAR a licitante em relação ao cumprimento do referido item 8.5.1, do edital, da qualificação técnica.

Enfim, impõe-se o acolhimento parcial da empresa em relação a regularidade de sua qualificação técnica disposta nos autos.

Em conclusão, OPINAMOS pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa "ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA" para considerar a mesma HABILITADA em relação ao item 8.5.1, do edital, quanto a regularidade de sua qualificação técnica, mantendo sua INABILITAÇÃO tão-somente pelo descumprimento do item 8.4.2, em relação a qualificação econômico-financeira, conforme disposto no tópico anterior.

Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial JAD/MAG 116.476
Município de João Monlevade



**1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
"EXTINFLAN SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"**

A empresa **"EXTINFLAN SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão para sua HABILITAÇÃO no certame ao argumento de que preencheu os requisitos necessários para tanto (folhas 1292/1296).

Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente **"EXTINFLAN SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA"** alega que foi INABILITADA no certame por apresentar balanço sem o registro na Junta Comercial e por não apresentar o DRE, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, afirmando que ocorre uma falha na decisão de INABILITAÇÃO, pois uma simples diligência junto ao site da JUCESP já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, sendo irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital. Após tecer diversos comentários sobre a possibilidade de realização de diligências, bem como asseverar que outras empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, a empresa recorrente pugna pela sua habilitação.

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo.

Conforme observamos da SESSÃO PÚBLICA realizada nos autos, a LICITANTE recorrente foi INABILITADA pelo seguinte: **"EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA" por apresentar balanço sem o registro na Juntar Comercial e por não apresentar o DRE, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, descumprindo o item 8.4.4 do Edital"**.

Adiante, foi juntado aos autos RELATÓRIO TÉCNICO emitido pelo CONTADOR MUNICIPAL (folhas 1313/1317) que devidamente elucida a pretensão constante no recurso e manifesta, ao final, pelo não acolhimento do mesmo e manutenção da INABILITAÇÃO da licitante recorrente, aos seguintes fundamentos:

"A Empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa = sem DRE/Termos de Abertura e Encerramento (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil) - SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, descumprindo o subitem 8.4.2 (e 8.4.4) do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12/2023. Bem como a previsão contida no título "8 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", item 8.4 "Qualificação Econômico-Financeira", subitem 8.4.2 e alínea "2)" do Edital.

(...)

2- DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 A Recorrente apresentou somente o Balanço Patrimonial (findo em 31/12/2022) SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, DE FORMA AVULSA (faltaram Demonstração de Resultado do Exercício - DRE finda em 31/12/2022 e, os Termos de Abertura e Encerramento), SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2022.

A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a



finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.4, subitem 8.4.2 e alínea "2)" do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS."

De forma idêntica ao disposto no item anterior em relação a empresa "ADEQUAR", a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interessada em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar documentos em seu recurso administrativo, o que não é admitido em sede de licitação.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser "atualizados" no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)"

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas alíneas do item 8.4.2, do edital, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.



Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no **item 8.4.2, do edital**, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências do referido **item 8.4.2, do edital**. Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no **item 8.4.2, do edital**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*³

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a **qualificação econômico-financeira** deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "**é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei**", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."⁴

Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital (Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da

³ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

⁴ In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006)).

In casu, tem-se que o **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira.

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública em apreço, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise pessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.



- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)."

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "**ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA**", em relação ao descumprimento do ITEM 8.4.2, do edital, considerando o não preenchimento das exigências quanto a qualificação econômico-financeira.

3) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
"VSA ENGENHARIA LTDA ME"

A empresa "**VSA ENGENHARIA LTDA ME**" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão para sua HABILITAÇÃO no certame ao argumento de que preencheu os requisitos necessários para tanto (**folhas 1299/1305**).

Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente "**VSA ENGENHARIA LTDA ME**" alega que foi INABILITADA no certame por não apresentar o termo de abertura e o termo de encerramento, descumprindo o item 8.4.2, afirmando que se enquadra como microempresa e que seria dispensado das exigências de escrituração contábil, podendo, na qualidade de microempresa, adotar a "contabilidade simplificada", sendo que a empresa estaria, por ser microempresa, com sua escrituração contábil regular e nos termos da legislação citada. Afirma que o edital não pode inovar e exigir a apresentação de demais documentos. A recorrente aponta algumas decisões que eventualmente demonstram que seria ilegal a exigência de apresentação do termo de abertura e termo de encerramento do livro contábil. Ainda, a manutenção da inabilitação da licitante seria ilegal. Ao final, pugna a recorrente pela sua HABILITAÇÃO.

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo.

Conforme observamos da SESSÃO PÚBLICA realizada nos autos, a LICITANTE recorrente foi INABILITADA pelo seguinte: "**VSA ENGENHARIA**" por não apresentar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, descumprindo o item 8.4.2 do Edital.

Adiante, foi juntado aos autos RELATÓRIO TÉCNICO emitido pelo CONTADOR MUNICIPAL (**folhas 1308/1312**) que devidamente elucida a pretensão constante no recurso e manifesta, ao final, pelo não acolhimento do mesmo e manutenção da INABILITAÇÃO da licitante recorrente, aos seguintes fundamentos:

"A Empresa supracitada manifestou-se contrariamente à sua inabilitação no referido certame licitatório pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, por ter apresentado o Balanço Patrimonial de forma avulsa = sem Termos de Abertura e Encerramento (não extraído das folhas do Livro Diário Contábil), descumprindo o subitem 8.4.2 do edital, conforme registro na Ata de Habilitação, emitida em 06/12/2023. Bem como a previsão contida no título "8 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", item 8.4 "Qualificação Econômico-Financeira", subitem 8.4.2 e alínea "2)" do Edital.

Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - 116.476
Município de João Monlevade



(...)

2 - DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

2.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (findos em 31/12/2022) apresentados pela Recorrente foram registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP/via Tabelião de Notas da Comarca de Campinas/SP, TODAVIA, DE FORMA AVULSA (faltaram Termos de Abertura e Encerramento), SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2022 A 31/12/2022), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2022) e Encerramento (em 31/12/2022) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial);

2.2 Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.4, subitem 8.4.2 e alínea "2)" do Edital;

2.3 O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS."

Realmente, não assiste razão a recorrente na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interessada em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar documentos em seu recurso administrativo, o que não é admitido em sede de licitação.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser "atualizados" no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006).

Realmente, existem posicionamentos que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, inclusive algumas jurisprudências a respeito do tema emitidas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, o OBJETO DA LICITAÇÃO EM APREÇO não corresponde em nenhuma oportunidade a



fornecimento de bens para pronta entrega, não podendo tal exigência ser elástica, devendo o licitante comprovar o cumprimento das exigências quanto a apresentação do balanço patrimonial exigido na forma da lei.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Por isso o **balanço patrimonial exigível na forma da lei** compreende aquele relativo ao último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial.

Referida exigência objetiva a fixação da certeza de que o balanço patrimonial apresentado para a análise é oficial e imutável, possuindo valor probante conforme as regras contábeis, descabendo a sua modificação ao bel-prazer de qualquer licitante, atribuindo segurança na pretendida contratação quanto a qualificação econômico-financeira do licitante.

Assim, cabia à licitante interessada em participar no certame, proceder ao devido cumprimento das exigências constantes no edital, **PRINCIPALMENTE QUANTO NÃO IMPUGNOU A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL.**

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já manifestou que: "**A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários**", senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - **A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.** - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

Se não bastasse, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU já decidiu que "**Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil**", senão vejamos:

"Acórdão 133/2022 Plenário - TCU

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).



Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que **“É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei”**, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).”

Ainda, esclareceu o TJMG que **“A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação”**, conforme abaixo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG. - **A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação.** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.053559-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 25/11/2016).”

Em outro momento, asseverou o TJMG o seguinte: **“Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial”**, conforme acórdão abaixo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - POLÍCIA CIVIL - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ERA - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial.** 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.15.002083-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).”

Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - OAB/MG-116.476
Município de João Monlevade



"LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL. REGISTRO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ART. 12 DO CÓDIGO COMERCIAL E 31, I, DA LEI 8.666/93. Porque determinado pelo Código Comercial - art. 12 - não é ilegal a exigência, em edital de licitação, a exigência de apresentação de balanço patrimonial submetido à Junta Comercial, fundada aquela no disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.137303-4/000, Relator(a): Des.(a) Jose Fernandes Filho, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/1999, publicação da súmula em 29/10/1999)"

Enfim, a capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado, mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidirá por sua inabilitação.

Em conclusão, opinamos pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente "**VSA ENGENHARIA LTDA ME**", pelo descumprimento das exigências constantes no item 8.4.2, do edital, quanto a sua qualificação econômico-financeira.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo da empresa "**ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INDÊNcia LTDA**" para o fim de retificar a anterior decisão e considerar a mesma **HABILITADA** em relação a exigência de qualificação técnica do item 8.5.1, mantendo a mesma **INABILITADA** tão-somente em relação ao item 8.4.2, do edital; e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas "**EXTINFLAN SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO LTDA**" e "**VSA ENGENHARIA LTDA ME**", mantendo inalterada a decisão de **INABILITAÇÃO** das mesmas, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476